



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em copia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República»

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 40/89:

Cria o Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação, abreviadamente designado pela sigla INAHINA e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 40/89

de 5 de Dezembro

A República Popular de Moçambique é um País costeiro provido de portos vitais para o comércio nacional e internacional, e duma longa costa adjacente à qual se encontra uma vasta faixa do mar em cujas águas, leito e subsolo detêm, à luz da legislação vigente, direitos existentes. O território nacional é também dotado de uma rede hidrográfica navegável e de assinalável importância económica.

Para que a navegação nas águas sob jurisdição nacional, se faça com a necessária segurança e para que a investigação e aproveitamento dessas águas e dos recursos vivos e não vivos nelas existentes sejam exequíveis torna-se imprescindível a criação de um Organismo técnico cientificamente capaz e operativo.

Nestes termos, ao abrigo da alínea h) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação, abreviadamente designado pela sigla

INAHINA e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico em anexo, e que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O INAHINA é uma instituição subordinada ao Ministério dos Transportes e Comunicações, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

Art. 3. O INAHINA tem por objecto a realização de actividades técnico-científicas nas águas sob jurisdição nacional visando, fundamentalmente, garantir a segurança da navegação o prestar apoio à investigação dos recursos marinhos existentes.

Art. 4. O INAHINA tem a sua sede em Maputo e poderá, quando autorizado pelo Ministério dos Transportes e Comunicações, estabelecer delegações nos diferentes pontos do País.

Art. 5. Por despacho conjunto dos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças se determinará o património a ser afecto ao INAHINA.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

### Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação

#### CAPITULO I

#### Disposições preliminares

##### ARTIGO 1

#### Objecto e atribuições do INAHINA

1. O Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação INAHINA prossegue o objecto definido no artigo 3 do decreto que o cria.

2. Para a prossecução do seu objecto, o INAHINA tem as seguintes atribuições:

a) Coordenar, promover, desenvolver e acompanhar actividades que se realizem no âmbito de hidro-

grafia, oceanografia física, segurança da navegação marítima, cartografia náutica e sinalização marítima;

- b) Assegurar a farolagem e balizagem nas águas marítimas, fluviais e lacustres sob jurisdição nacional, com vista a prevenir acidentes nessas águas;
- c) Estudar e caracterizar os regimes hidrográficos dos portos e águas costeiras e promover estudos conducentes ao estabelecimento do Zeito Hidrográfico do País;
- d) Promover e aplicar a legislação e instruções conexas com as actividades que se inciram no quadro das suas obrigações e competências;
- e) Editar, distribuir, permutar ou vender cartas náuticas e demais documentos visando a assistência à navegação nas águas sob jurisdição nacional;
- f) Assistir tecnicamente os organismos competentes em matérias relativas ao Direito do Mar de interesse para a República Popular de Moçambique;
- g) Prestar o apoio necessário aos navegantes e realizar estudos sobre técnicas de ajudas à navegação marítima;
- h) Ser obrigatoriamente consultado sobre projectos de novas dragagens obras de hidráulica marítima e outras obras que possam alterar o regime hidrográfico dos portos e barras;
- i) Cobrar taxas de farolagem e de regulação e compensação de agulhas magnéticas com vista a assegurar financeiramente a manutenção e re posição das ajudas à navegação;
- j) Manter ligação com organismos nacionais e estrangeiros congéneres, correspondendo directamente com eles, com vista a tratar assuntos de natureza técnico-científica no âmbito das suas actividades;
- l) Prestar serviços da sua especialidade que não estejam necessariamente no âmbito das suas atribuições, quando para tal seja solicitado por entidades nacionais ou estrangeiras, mediante pagamento de tarifas a aprovar pelas entidades competentes;
- m) Promover a formação de quadros técnicos e gestão específicos necessários para a realização das suas actividades.

#### ARTIGO 2

##### Fontes de receita

Constituem receitas próprias do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação as seguintes:

- 1) Dotações do Orçamento do Estado;
- 2) Doações feitas por entidades nacionais e estrangeiras;
- 3) Taxas das Ajudas à Navegação, devidas pelos armadores ou seus agentes;
- 4) Taxas cobradas pela regulação e compensação de agulhas magnéticas;
- 5) Pagamentos de serviços de especialidade, prestados a entidades nacionais ou estrangeiras que não se integram nos planos ou programas da responsabilidade da Marinha;
- 6) Receitas provenientes da venda de cartas, planos hidrográficos e documentos náuticos;

#### CAPÍTULO II

### Da organização interna

#### ARTIGO 3

##### Estrutura orgânica

Constituem estrutura orgânica do INAHINA:

- a) O Director;
- b) O Departamento de Hidrografia;
- c) O Departamento de Navegação;
- d) O Departamento de Sinalização Marítima;
- e) Departamento Administrativo.

#### ARTIGO 4

##### Director do INAHINA

O director do INAHINA é nomeado e mandado cessar as funções por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações

#### ARTIGO 5

##### Atribuições do director

O director do INAHINA tem as seguintes atribuições:

- a) Dirigir, planificar e supervisionar toda a actividade do INAHINA;
- b) Submeter a consideração superior as propostas de programas, planos de trabalho, projectos de orçamento e elaborar relatórios das actividades do INAHINA;
- c) Propor a adopção ou alteração da legislação interna, bem como a adesão ou ratificação de convenções internacionais inerentes às actividades do INAHINA;
- d) Representar o INAHINA quer no País, quer no estrangeiro ou em conferências internacionais onde se trate matérias de especialidade do INAHINA;
- e) Exercer as competências que lhe estão conferidas por lei bem como as que lhe forem delegadas superiormente.

#### ARTIGO 6

##### Departamento de Hidrografia

O Departamento de Hidrografia tem como atribuições:

- Estudar, propor e executar trabalhos no âmbito de levantamentos hidrográficos, cartografia, desenho, oceanografia, informática aplicada a hidrografia e de reparação e manutenção de equipamentos mecânicos, eléctricos e electrónicos usados no INAHINA.

#### ARTIGO 7

##### Departamento de Navegação

O Departamento de Navegação tem como atribuições:

- Estudar, propor e executar trabalhos no âmbito de avisos aos navegantes, documentos náuticos, sistemas de navegação, regras de sinalização marítima e da regulação de agulhas magnéticas.

#### ARTIGO 8

##### Departamento de Sinalização Marítima

Cabe ao Departamento de Sinalização Marítima:

- a) Elaborar, controlar, inspeccionar e fiscalizar planos e programas de montagens e manutenção das ajudas à navegação nas vias navegáveis em águas sob a responsabilidade nacional;

- b) Propor melhoramentos e alterações a introduzir no sistema de sinalização, em conformidade com as necessidades da navegação e progressos da técnica;
- c) Manter a uniformidade em tudo o que diz respeito a sinalização marítima no território nacional, de acordo com as convenções internacionais e que a República Popular de Moçambique seja parte.

ARTIGO 9

**Departamento Administrativo**

Compete ao Departamento Administrativo:

- a) Assegurar toda a acção administrativa, financeira, patrimonial, gestão do pessoal e dos meios de transporte do INAHINA;
- b) Zelar pela conservação, manutenção e reparação das instalações do INAHINA;
- c) Realizar outras actividades integradas no âmbito das suas atribuições ou que lhe forem superiormente determinadas.

CAPITULO III

**Pessoal**

ARTIGO 10

**Regime aplicável ao pessoal**

O pessoal do quadro do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação rege-se pelas normas legais aplicáveis aos funcionários do Estado.

ARTIGO 11

**Admissão do pessoal e sua progressão nas carreiras**

A admissão de pessoal e a progressão nas carreiras profissionais obedece aos preceitos do Regulamento de Carreiras aprovado para o Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação.

CAPITULO IV

**Dos órgãos consultivos**

ARTIGO 12

São órgãos colectivos do INAHINA o Conselho Consultivo e o Conselho Técnico.

ARTIGO 13

**Conselho Consultivo**

1. O Conselho Consultivo é o órgão de apoio ao director sendo por ele convocado e presidido, e tem por funções pronunciar-se sobre aspectos de programação, organização e análise do funcionamento do Instituto.

2. O Conselho Consultivo é composto pelo director e chefes de departamentos.

3. Podem ser convidados para participar nas sessões do Colectivo de Direcção outros quadros e responsáveis das estruturas política e sindical do Instituto, desde que se reconheça necessária a sua participação.

4. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que o director o convocar.

ARTIGO 14

**Conselho Técnico**

1. O Conselho Técnico é convocado e presidido pelo director e tem por funções analisar assuntos de natureza técnica relacionados com as actividades do INAHINA, bem como emitir pareceres sobre os mesmos.

2. O Conselho Técnico é constituído pelo director e chefes de departamentos de Hidrografia, de Navegação e Técnico.

3. Podem ser convidados para as sessões do Conselho Técnico, outros quadros ou entidades cuja participação for julgada conveniente e necessária.

Preço — 24,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE